



emagis
cursos jurídicos

INFOEMAGIS EM PAUTA

55

Coordenadores

Gabriel Brum, juiz federal
Gérson Henrique, defensor público

Sumário

DIREITO TRIBUTÁRIO.....	3
STJ, REsp 1.881.788. Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA. Alienação de veículo. Ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente. Alienante. Responsabilidade solidária. Lei estadual/distrital específica. Necessidade. Tema 1118.	3
DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL.....	4
STJ, REsp 1.325.938-SE. Matéria jornalística. Críticas jornalísticas a magistrada. Autoridade pública. Direito de informação, expressão e liberdade de imprensa. Ausência de configuração de abuso no dever de informar. Interesse público. Dano moral. Afastamento. Prevalência da liberdade de informação e de crítica.	4
DIREITO PREVIDENCIÁRIO.....	6
STJ, REsp 1.947.404. Aposentadoria do trabalhador rural. Lei n. 11.718/2008. Propriedade rural ser superior a 4 (quatro) módulos fiscais. Requisitos legais comprovados. Condição de segurado especial. Fato que não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar. Tema 1115.....	6
DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	7
STJ, RHC 159303/RS. Violência doméstica. Medidas protetivas de urgência. Conclusão do inquérito policial sem indiciamento do recorrente. Revogação..	7

DIREITO TRIBUTÁRIO

STJ, REsp 1.881.788. Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA. Alienação de veículo. Ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente. Alienante. Responsabilidade solidária. Lei estadual/distrital específica. Necessidade. Tema 1118.



Situação Fática

Luana, em 1º/04/2018, **vendeu o seu automóvel** VW Gol para Pedro, **sem que, no entanto, a transferência da propriedade tenha sido comunicada ao DETRAN** do Estado em que registrado o veículo. Pedro, então, **deixou de efetuar o pagamento do IPVA** relativamente aos anos de 2019 em diante, o que levou à **inscrição do débito em Dívida Ativa** e conseqüente ajuizamento de **execução fiscal** contra Luana.



Controvérsia

O **ex-proprietário de veículo automotor** que **deixa de comunicar a transferência da propriedade ao DETRAN** possui **responsabilidade solidária** em relação a **débitos de IPVA** referentes a exercícios posteriores à alienação?



Decisão

Para o STJ, **somente mediante lei estadual/distrital específica poderá ser atribuída ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente.**



Fundamentos

Segundo o art. 134 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito B), no caso de **transferência de propriedade**, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 (30 dias) **sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo**, o **antigo proprietário** deverá **encaminhar ao órgão executivo de trânsito** do Estado ou do Distrito Federal, no **prazo de 60 dias**, cópia autenticada do **comprovante de transferência de propriedade**, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se **responsabilizar solidariamente** pelas **penalidades** impostas e suas reincidências **até a data da comunicação**.



Fundamentos

Neste recurso especial repetitivo, decidiu-se que **o art. 134 do CTB não autoriza o reconhecimento de responsabilidade solidária do antigo proprietário relativamente a dívidas de IPVA de exercícios posteriores à alienação do veículo**, uma vez que a norma somente contemplou expressamente a solidariedade quanto a débitos decorrentes de **penalidades** incidentes sobre o automóvel. Sabendo-se que um tributo, por definição, **não constitui sanção por ato ilícito** (CTN, art. 3º), não se pode estender a responsabilidade solidária quanto a “penalidades”, prevista no art. 134 do CTB, a dívidas tributárias de IPVA.

Para o STJ, somente é possível reconhecer a **responsabilidade tributária solidária** do **ex-proprietário** pelo pagamento de débitos de **IPVA** posteriores à alienação do veículo quando, **além de não ter sido comunicada a venda ao DETRAN** (conforme exigido pelos arts. 123, § 1º, e 134 do CTB), houver **lei estadual** (ou distrital) **específica** que preveja essa solidariedade, com amparo no art. 124, II, do CTN.

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL

STJ, REsp 1.325.938-SE. Matéria jornalística. Críticas jornalísticas a magistrada. Autoridade pública. Direito de informação, expressão e liberdade de imprensa. Ausência de configuração de abuso no dever de informar. Interesse público. Dano moral. Afastamento. Prevalência da liberdade de informação e de crítica.



Situação Fática

Empresa jornalística proferiu ácidas **críticas** contra magistrada, averbando que ela favorecia pessoas envolvidas no jogo do bicho, segundo narrado em ação indenizatória proposta pela magistrada em face da pessoa jurídica do ramo de comunicação. O juiz de primeira instância entendeu que a matéria ultrapassou o *animus narrandi*, **violou a honra e a imagem da juíza** e, por essa razão, condenou a empresa a pagar R\$ 70.000,00 por **danos morais**. Ao julgar apelação da pessoa jurídica, o Tribunal de Justiça reconheceu a **existência de animus narrandi da reportagem**, mas decidiu não ter havido o cuidado com a manchete da matéria, que vincula, nas entrelinhas, a atuação de juízes com o poder econômico dos “bicheiros”. Por esse motivo, manteve a condenação, mas **reduziu a indenização** para R\$ 30.000,00. Foi interposto, então, recurso especial ao STJ.



Controvérsia

A **veemente crítica** feita em **matéria jornalística** a agentes públicos configura **dano moral indenizável**?



Decisão

Segundo o STJ, **a divulgação de notícia ou crítica acerca de atos ou decisões do Poder Público, ou de comportamento de seus agentes, não configuram, a princípio, abuso no exercício da liberdade de imprensa, desde que não se refiram a núcleo essencial de intimidade e de vida privada da pessoa.**

Em princípio, a publicação de **matéria jornalística** que narra **fatos verídicos ou verossímeis** não caracteriza hipótese de responsabilidade civil, ainda que apresentando **opiniões severas, irônicas ou impiedosas**, sobretudo quando se tratar de **figura pública** que exerça atividade tipicamente estatal, gerindo interesses da coletividade, e que se refira a **fatos de interesse geral** relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada.

A **liberdade de expressão**, nessas hipóteses, é prevalente, atraindo verdadeira **excludente anímica**, a afastar o intuito doloso de ofender a honra da pessoa a que se refere a reportagem.

Contudo, a análise acerca da ocorrência de **abuso no exercício da liberdade de expressão**, a ensejar reparação por dano moral, deve ser feita em cada caso concreto, mormente quando a pessoa envolvida for investida de autoridade pública, pois, em tese, sopesados os valores em conflito, **é recomendável que se dê primazia à liberdade de informação e de crítica**, como decorrência da vida em um Estado Democrático.

Na situação fática do processo em epígrafe, a reportagem baseou-se em **relatos do superintendente da Polícia Civil do Estado**, acerca da deflagração de **operação que investigava pessoas envolvidas com o jogo do bicho** em determinado Estado, citando a atuação da autora no exercício de seu cargo público (magistrada), tendo o Tribunal local consignado expressamente que **"a intenção de narrar o ocorrido esteve presente durante toda a redação do texto"**.

Nesse prisma, tem-se que **a matéria jornalística relacionou-se a fatos de interesse da coletividade**, os quais dizem respeito diretamente com atos da magistrada enquanto autoridade pública.

Assim, verifica-se que, em que pese o **tom ácido da referida reportagem**, com o emprego de expressões como "aberração jurídica" e "descalabro", **as críticas estão inseridas no âmbito de matéria jornalística de cunho informativo**, baseada em levantamentos de **fatos de interesse público**, sem adentrar a intimidade e a vida privada da recorrida, o que significa que não extrapola claramente o direito de crítica, principalmente porque exercida em relação a caso que ostenta gravidade e ampla repercussão e interesse social.



Fundamentos



Fundamentos

Desse modo, **quando não ficar caracterizado o abuso ofensivo na crítica exercida pela parte no exercício da liberdade de expressão jornalística**, deve-se **afastar o dever de indenização**, por força da "imperiosa cláusula de modicidade" a que alude a eg. Suprema Corte no julgamento da ADPF 130/DF.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

STJ, REsp 1.947.404. Aposentadoria do trabalhador rural. Lei n. 11.718/2008. Propriedade rural ser superior a 4 (quatro) módulos fiscais. Requisitos legais comprovados. Condição de segurado especial. Fato que não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar. Tema 1115.



Situação Fática

Zé do Gado realiza **atividade agropecuária** ao lado de sua esposa e seus filhos na Fazenda Brejão, adquirida em 2010, com 180 hectares, que correspondem a **4,5 módulos fiscais** no município em que situada.



Controvérsia

A circunstância de a propriedade rural onde realizada a **atividade agropecuária** ter **extensão superior a 4 módulos fiscais** (Lei 8.213/91, art. 11, VII, 'a', n. 1) impede a configuração do **regime de economia familiar** próprio ao reconhecimento da qualidade de **segurado especial**?



Decisão

Para o STJ, **o tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, caso estejam comprovados os demais requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade rural.**

A **Lei 11.718/08** alterou a redação da Lei 8.213/91 para prever como **segurado especial**, dentre outros, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, **individualmente ou em regime de economia familiar**, ainda que com o **auxílio eventual de terceiros**, na condição de **produtor**, seja **proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais**, que explore **atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais** (cf. art. 11, VII, 'a', n. 1, da Lei 8.213/91).

Neste recurso especial repetitivo, definiu-se que **o fato de o imóvel onde realizada a atividade agropecuária ser maior do que 4 módulos fiscais** (um módulo fiscal varia entre 5 e 110 hectares, conforme o município em que situado o imóvel e, sobretudo, a qualidade da terra e o potencial para a produção agropecuária) **não representa óbice intransponível** à qualificação do seu proprietário (ou possuidor/arrendatário) como **segurado especial**.

Para o STJ, se o **imóvel rural tiver mais do que 4 módulos fiscais** (o que o enquadra, legalmente, como uma **média propriedade rural**, salvo se tiver mais do que 15 módulos fiscais, quando se classificará como grande propriedade rural ou latifúndio – art. 4º, III, da Lei 8.629/93), isso deve ser **considerado na análise da qualidade de segurado especial** invocada por certo trabalhador que nela exerce o seu labor agropecuário na condição de proprietário ou possuidor (usufrutuário, assentado, parceiro, comodatário ou arrendatário), inclusive no que tange à **configuração do regime de economia familiar**, mas **não encerra motivo suficiente para obstar o reconhecimento dessa qualidade**. Desse modo, o Tribunal da Cidadania acabou por cancelar a **mesma linha de raciocínio consagrada na Súmula 30 da TNU** (“*Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.*” – verbete, diga-se de passagem, que havia sido editado antes do advento da Lei 11.718/08, quando a legislação previdenciária não contemplava expressamente esse limite de 4 módulos fiscais).



Fundamentos

DIREITO PROCESSUAL PENAL

STJ, RHC 159303/RS. Violência doméstica. Medidas protetivas de urgência. Conclusão do inquérito policial sem indiciamento do recorrente. Revogação..



Situação Fática

Durante as investigações, o juiz natural decretou **medida protetiva de urgência** por **seis meses** em favor de mulher em contexto de **violência doméstica ou familiar**. Ultrapassado esse prazo, a medida foi **renovada por igual período**. Sucede que a **autoridade policial concluiu o inquérito policial e não indiciou o investigado**.



Controvérsia

A **conclusão de inquérito policial sem o indiciamento do investigado** permite a manutenção de **medida protetiva de urgência** decretada a favor de mulher em situação de violência doméstica ou familiar?



Decisão

Para o STJ, **é indevida a manutenção de medidas protetivas na hipótese de conclusão do inquérito policial sem indiciamento do acusado.**



Fundamentos

O STJ possui o entendimento segundo o qual "**as medidas de urgência, protetivas da mulher, do patrimônio e da relação familiar, somente podem ser entendidas por seu caráter de cautelaridade** - vigentes de imediato, mas apenas enquanto necessárias ao processo e a seus fins" (AgRg no REsp 1.769.759/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 07/05/2019, DJe de 14/05/2019).

No caso, foram deferidas medidas protetivas pelo prazo de seis meses. Ao término, as medidas foram prorrogadas por mais seis meses. Todavia, apesar de as medidas protetivas terem sido devidamente fundamentadas, ocorreu a **conclusão do inquérito policial sem indiciamento do recorrente.**

Nesse sentido, tem-se que "a imposição das restrições de liberdade ao recorrente, por medida de caráter cautelar, **de modo indefinido e desatrelado de inquérito policial ou processo penal em andamento**, significa, na prática, infligir-lhe **verdadeira pena sem o devido processo legal**, resultando em constrangimento ilegal" (RHC 94.320/BA, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 09/10/2018, DJe 24/10/2018).